
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.204, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1984.

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 4.965, de 28 de maio de 1981, que disciplina o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ,
estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 4.965, de 28 de maio de 1981, abaixo indicados, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 1º - O Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias tem como fato gerador:

...

II - a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor de mercadoria importada do exterior por seu titular, inclusive quando se tratar de bens destinados a consumo ou ativo fixo do estabelecimento.

...

§ 2º - Considera-se também saída do estabelecimento produtor, a transferência de mercadoria para fins de beneficiamento ou comercialização, por outro estabelecimento.

§ 3º - O Imposto incide ainda sobre:

1 - a ulterior transmissão de propriedade de mercadorias que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenha saído sem pagamento do imposto, em decorrência de locação ou das operações aludidas no item VII, do artigo 2º;

2 - o fornecimento de mercadorias efetuado com prestação de serviços nas hipóteses expressamente ressalvadas em Lei Complementar que define os serviços sujeitos ao imposto municipal competente;

3 - o fornecimento de mercadorias efetuado com prestação de serviço não definido em Lei Complementar como sujeito ao imposto municipal competente;

4 - a arrematação em leilão ou a aquisição, em concorrência promovida pelo Poder Público, de mercadoria importada e apreendida.

§ 4º - Considera-se como saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final, na data do encerramento de suas atividades.

§ 5º - Considera-se saída do estabelecimento de quem promover o abate, a carne e todo o produto da matança de gado de qualquer espécie, abatido em matadouro público ou particular, este não pertencente ao abatedor.

§ 6º - Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

1 - no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

2 - no momento da transmissão da propriedade da mercadoria depositada no armazém geral ou no depósito fechado.

§ 7º - São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

I - a natureza jurídica da operação de que resulte a saída da mercadoria, a transmissão de sua propriedade, o fornecimento da mercadoria ou a entrada da mercadoria importada do exterior;

2 - o título jurídico em razão do qual a mercadoria efetivamente saída do estabelecimento, estava na posse do respectivo titular.

"ART. 8º - Além das hipóteses previstas nesta Lei, poderá ser atribuída, de modo expresse, mediante ato expedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, a condição de responsável pela arrecadação e pagamento do tributo:

I - ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, inclusive as empresas de construção civil, quanto ao imposto devido na operação ou operações anteriores, promovidas com a mercadoria ou seus insumos;

II - ao produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista;

III - ao produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante varejista;

IV - aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadorias.

§ 1º - A atribuição da responsabilidade pelo crédito tributário, ao contribuinte substituto, poderá excluir a responsabilidade do contribuinte substituído ou impor a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da obrigação.

§ 2º - Caso o contribuinte substituto seja estabelecido em outra Unidade da Federação, a substituição prevista neste artigo dependerá de Convênio celebrado com o Estado interessado, na forma estabelecida em Lei Complementar.

§ 3º - Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor, relativamente ao imposto

devido pelo comerciante varejista, serão obedecidos os seguintes critérios quanto à fixação da base de cálculo do imposto:

1 - o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias com preço de venda mínimo ou único, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente.

2 - o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido dos percentuais correspondentes à margem de lucro do comerciante varejista, até o máximo fixado no Convênio ICM nº 15/84, de 11 de setembro de 1984, ratificado pelo Decreto Estadual nº 3.423, de 20 de setembro de 1984;

3 - o valor da operação promovida pelo responsável, acrescida da margem de lucro máxima não superior a 60% (sessenta por cento), nos demais casos".

"ART. 9º - Considera-se estabelecimento:

I - o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade, em caráter permanente ou temporário;

II - o veículo ou embarcação, de qualquer natureza, utilizado na exploração de atividade econômica, desde que não empregado em simples entrega de mercadoria a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

III - o local onde se encontram armazenadas ou depositadas as mercadorias objeto de sua atividade, ainda que esse local pertença a terceiros;

IV - o depósito fechado, que o contribuinte mantenha exclusivamente para armazenamento de suas mercadorias.

§ 1º - As atividades comerciais, industriais e de produção agropecuária ou extrativista caracterizam, cada uma, a existência de estabelecimento distinto, comercial, industrial ou de produtor, mesmo quando exercidas em área territorial contínua e pelo mesmo titular, pessoa física ou jurídica.

§ 2º - O Regulamento poderá também considerar estabelecimento outros locais relacionados com a atividade desenvolvida pelo contribuinte".

"ART. 11 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado do Pará:

...

§ 1º - Fica também obrigado à inscrição todo aquele que:

1 - produzir em propriedade alheia e promover a saída da mercadoria em seu próprio nome;

2 - exercer atividades comerciais, industriais e de produção agropecuária ou extrativista;

3 - exercer qualquer das atividades referidas no item anterior em veículos ou embarcações quando sujeitas à tributação.

...

"ART. 15 - As alíquotas do imposto são:

I - 17% (dezesete por cento), nas operações internas, interestaduais e de importação;

II - 13% (treze por cento), nas operações de exportação;

III - 12% (doze por cento), nas operações interestaduais que destinem mercadorias a contribuintes para fins de industrialização ou comercialização.

...

"ART. 16 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas, a base de cálculo do imposto é:

...

VII - nas operações sobre circulação de cigarros, a base de cálculo incluirá o valor do Imposto Sobre Produtos Industrializados, de competência da União, nas seguintes proporções:

1 - 1/3 (um terço), no exercício de 1984;

2 - 2/3 (dois terços), no exercício de 1985;

3 - integralmente, a partir do exercício de 1986.

...

"ART. 24 - O montante do Imposto Sobre Produtos Industrializados, de competência da União, integrará a base de cálculo do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, exceto quanto a operação configurar hipótese de incidência de ambos os tributos".

"ART. 50 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

...

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º - Para coordenar, programar, orientar, subsidiar e controlar procedimentos fiscais, poderá a autoridade administrativa, a qualquer tempo, solicitar quaisquer informações relativas ao movimento real tributável do contribuinte, obrigando-se este a prestá-las no prazo que lhe for estabelecido".

"ART. 59 - As importâncias fixas correspondentes a multas ou a limites para a sua fixação ou a limites de faixas para efeito de tributação serão

expressas em Unidade de Valor Fiscal do Estado do Pará - UFEPA, seus múltiplos e submúltiplos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da Unidade de Valor Fiscal do Estado do Pará - UFEPA, será fixada até 31 de dezembro de cada ano, por Decreto do Poder Executivo, para vigorar no exercício seguinte.

"ART. 60 - Na hipótese do descumprimento de obrigação principal e/ou acessória, previstas na legislação tributária, apurado mediante procedimento fiscal cabível, serão aplicadas as seguintes multas, sem prejuízo do pagamento do valor do imposto, quando devido:

.....

XIV - 50 (cinquenta UFEPA);

.....

a) - por deixar de atender a pedido de informação, conforme o disposto no Art. 50, § 2º desta Lei.

.....

§ 4º - Admitir-se-á a redução das multas previstas neste artigo, em valor equivalente a metade (V E T A D O) no caso de pagamento da importância exigida dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do auto de infração".

" ART. 65 - Verificada qualquer infração à legislação tributária, será lavrado auto de infração que não se invalidará pela ausência de testemunhas.

§ 1º - V E T A D O.

§ 2º - V E T A D O.

§ 3º - As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator".

" ART. 70 - O crédito tributário relativo ao imposto não pago à época devida, ficará sujeito à correção monetária do seu valor, observados os critérios estabelecidos em Convênio e definidos no Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se crédito fiscal a soma do imposto, da multa e dos acréscimos previstas nesta Lei.

"ART. 77 - V E T A D O.

§ 1º - O Conselho de Recursos Fiscais será composto de nove (9) membros e respectivos suplentes, sendo oito (8) Conselheiros e hum (1) Presidente, todos com mandatos de dois (2) anos, escolhidos dentre pessoas de reputação ilibada e reconhecida experiência em assuntos tributários.

§ 2º - O Presidente será nomeado pelo Governador do Estado e terá direito ao voto de Minerva e dois (2) Vice-Presidentes serão escolhidos e

nomeados pelo Chefe do Poder Executivo dentre os oito (8) Conselheiros por proposta do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 3º - Os Conselheiros e seus suplentes, em número de dois (2) para cada membro, serão também nomeados pelo Governador do Estado, observadas as seguintes regras:

1 - quatro (4) Conselheiros, com seus respectivos suplentes, serão indicados, em lista tríplice, por entidade que represente os interesses do comércio, da indústria e da agricultura, segundo dispuser o Regulamento;

2 - quatro (4) outros Conselheiros e os respectivos suplentes, serão indicados pelo Secretário de Estado da Fazenda, dentre os servidores da Secretaria.

§ 4º - O Conselho de Recursos Fiscais do Estado terá a seguinte estrutura orgânica:

1 - duas Câmaras Permanentes, de quatro (4) membros, dirigidas, cada uma, por um dos Vice-Presidentes que além do voto como Conselheiro, disporá do voto de qualidade em caso de empate na votação;

2 - uma Câmara formada por todos os Conselheiros e dirigida pelo Presidente do Conselho;

3 - Serviços Auxiliares.

§ 5º - A Fazenda Estadual será representada, no Conselho de Recursos Fiscais, pela Procuradoria da Fazenda Estadual cabendo:

1 - ao Procurador Geral, funcionar junto à Câmara Plena;

2 - a qualquer dos Procuradores da Fazenda, designados pelo Secretário da Fazenda, funcionar junto a cada uma das Câmaras Permanentes.

§ 6º - Funcionarão, também, junto à Câmara Plena e as Câmaras Permanentes, Assessores Tributários designados pelo Secretário de Estado da Fazenda, escolhidos dentre funcionários fazendários com competência para prestar assessoramento técnico aos referidos órgãos".

"ART. 79 - Os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, os Procuradores da Fazenda Estadual e os Assessores Tributários funcionando junto ao Colegiado, perceberão gratificação por sessão a que comparecerem, acrescida de parte fixa mensal como representação, cabendo ao presidente e Vice-Presidente, além dessas vantagens, a percepção de cota maior, fixa, inerente à função.

.....

ART. 2º Ficam expressamente revogados os artigos VETADO, 75, 78, VETADO e 89, da Lei nº 4.965, de 28 de maio de 1981, e os artigos 3º e 36 da Lei nº 5.061, de 23 de dezembro de 1982.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 14 de
dezembro de 1984.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ITAIR SÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

DOE N° 25.400, DE 06/12/1984

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ